

Processo n.: 1058488
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rene Henrique Cardoso Renault
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Rene Henrique Cardoso Renault**, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caeté, conforme prerrogativa inserta no art. 210, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- Levando em consideração a EC n. 93/2016, pode uma autarquia municipal, que tem como finalidade prestar serviços de água e esgoto do município, fazer uma doação ou repasse de recursos financeiros para o Executivo Municipal?
- Se baseado no texto da EC n. 93/2016 for possível o repasse/doação de recursos financeiros da autarquia ao executivo municipal, poderia tal recurso ser destinado a outro fim que não seja para o de saneamento básico?
- Ademais, no final do *caput* do art. 76-A, do ADCT, onde se lê: "e outras receitas recorrentes", pode se entender a tarifa cobrada pelos serviços de água e esgoto como outras receitas recorrentes? (*sic*)
- Caso haja legalidade no repasse de recursos financeiros da autarquia ao exec. municipal e a autarquia necessite de investimentos financeiros indispensáveis a melhoria na prestação de serviços, ainda assim seria possível tal repasse/doação? (*sic*)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B da Resolução n. 12/2008.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

- 1- Levando em consideração a [EC n. 93/2016](#), pode uma autarquia municipal, que tem como finalidade prestar serviços de água e esgoto do município, fazer uma doação ou repasse de recursos financeiros para o Executivo Municipal?
- 2- Se baseado no texto da [EC n. 93/2016](#) for possível o repasse/doação de recursos financeiros da autarquia ao executivo municipal, poderia tal recurso ser destinado a outro fim que não seja para o de saneamento básico?
- 3- Ademais, no final do [caput do art. 76-A, do ADCT](#), onde se lê: "e outras receitas correntes", pode se entender a tarifa cobrada pelos serviços de água e esgoto como outras receitas correntes?

4- Caso haja legalidade no repasse de recursos financeiros da autarquia ao executivo municipal e a autarquia necessite de investimentos financeiros indispensáveis a melhoria na prestação de serviços, ainda assim seria possível tal repasse/doação?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) verificou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**, em sede de Consulta, acerca da matéria suscitada pelo consulente, sob os auspícios da [EC n. 93, de 8 de setembro de 2016](#).

Não obstante, impende registrar que nos autos da Consulta n. [838537](#)¹ fixou-se prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que:

Não é possível a doação, ao Poder Executivo, de recursos provenientes de tarifas pertencentes a autarquia municipal incumbida da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, uma vez que esses recursos não podem ser utilizados para outras finalidades que não sejam as vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento das políticas estabelecidas para o próprio setor.

Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, esclareceu que:

[...] os valores arrecadados com tarifas pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto estão sob um regime diferenciado no ordenamento jurídico pátrio, de modo a se atenderem os desideratos da política nacional de recursos hídricos e de saneamento básico, de competência da União, art. 21, XIX e XX da Constituição Cidadã. Desse modo, entendo que a legislação municipal não pode conter dispositivos que infrinjam as bases da política nacional fixada para o setor, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Noutros termos, como a política nacional sobre o tema define que os recursos auferidos com a cobrança pela utilização de recursos hídricos e pelos serviços de saneamento básico devem financiar a manutenção e o desenvolvimento de políticas para esse campo essencial à população, não podem eles ser utilizados para outras finalidades.

Mais adiante, mesmo que se admita, em termos hipotéticos, a existência de autarquia municipal ou concessionária que preste serviços de água e esgoto de forma absolutamente perfeita, de modo a que não se demandem novos investimentos, entendo que eventuais excedentes financeiros devam ser levados em consideração para a promoção de redução das tarifas, em atendimento ao princípio da modicidade tarifária, pelo que não poderiam, do mesmo modo, ser utilizados para outras finalidades.

Nesse diapasão, traz-se à lume, ainda, excertos do parecer exarado em resposta à Consulta n. [837626](#)², que versava sobre a possibilidade de a Autarquia Municipal repassar para o Executivo, no curso ou no final do exercício, recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no Município, inclusive para suprir despesas que não são afetas ao SAAE, *in verbis*:

¹ Consulta n. [838537](#). Cons. Rel. Sebastião Helvecio. Deliberada na sessão do dia 1º/12/2010.

² Consulta n. [837626](#). Cons. Rel. Mauri Torres. Deliberada na sessão do dia 23/5/2012. Disponibilizada no DOC do dia 15/6/2012. Ver, também, Consulta n. [876934](#).

[...] fica evidente que a autarquia municipal denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto possui, como o próprio nome indica, total autonomia jurídica, administrativa e financeira, competindo-lhe, em geral, exercer todas as atividades relacionadas à administração, operação, manutenção e expansão dos serviços de água e esgoto. Para tanto, compete-lhe gerenciar seus recursos de modo a propiciar um serviço de qualidade à população por meio de investimentos planejados para o setor.

[...]

Dessa feita, optando o Executivo municipal por adotar o modelo descentralizado de gestão dos serviços de saneamento básico no município, por meio da proposição de lei para a criação de uma autarquia, não vejo sentido para que essa autarquia realize qualquer repasse de recursos ao município, seja no curso ou no final do exercício financeiro.

[...]

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo à Consulta, em suma, nos seguintes termos:

1 – Não é possível a transferência para o Executivo, no curso ou no final do exercício, de recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no âmbito das autarquias, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira. Ademais, esses recursos devem ser utilizados para investimentos relacionados à sua área de atuação.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a despeito de **não haver entendimento recente** desta Corte de Contas, emanado sob a égide da [Emenda Constitucional n. 93/2016](#), colaciona-se o seguinte prejudgamento de tese, com caráter normativo, pertinente às questões aduzidas pelo consulente:

[Autarquia. Recursos provenientes de tarifas. Doação ao Poder Executivo. Impossibilidade]. Não é possível a doação, ao Poder Executivo, de recursos provenientes de tarifas pertencentes a autarquia municipal incumbida da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, uma vez que esses recursos não podem ser utilizados para outras finalidades que não sejam as vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento das políticas estabelecidas para o próprio setor. Consulta n. [838537](#) (1º/12/2010). Ver, também, Consultas n. [837626](#) e [876934](#).

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)